



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 33

QUINTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1998

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- Decreto Legislativo Regional n.º 12/98/A, de 4 de Agosto:**  
Cria o Conselho Consultivo Florestal Regional..... 910
- Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto:**  
Define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respectiva inventariação, recuperação, preservação e utilização..... 912
- Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto:**  
Estabelece o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar na Região Autónoma dos Açores..... 915

### GOVERNO REGIONAL

- Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A, de 4 de Agosto:**  
Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/98/A, de 12 de Maio (aprova a orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente)..... 920

### SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

- Despacho Normativo n.º 209/98:**  
Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento..... 922

<b>Despacho Normativo n.º 210/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.....	923
<b>Despacho Normativo n.º 211/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretária Regional da Educação e Assuntos Sociais.....	923
<b>Despacho Normativo n.º 212/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretária Regional da Educação e Assuntos Sociais.....	924
<b>Despacho Normativo n.º 213/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretária Regional da Economia.....	926
<b>Despacho Normativo n.º 214/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretária Regional da Economia.....	927
<b>Despacho Normativo n.º 215/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretária Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.....	927
<b>Despacho Normativo n.º 216/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretária Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.....	929
<b>Despacho Normativo n.º 217/98:</b> Autoriza a transferência de verbas no orçamento do Secretária Regional da Habitação e Equipamentos.....	930

**SECRETÁRIO REGIONAL  
DA PRESIDÊNCIA  
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO  
E SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

<b>Portaria n.º 42/98:</b> Actualiza as diárias de internamento em regime pensionista de enfermaria, no âmbito da prestação de cuidados de saúde psiquiátricos. Revoga a Portaria n.º 61/97, de 7 de Agosto.....	931
<b>Portaria n.º 43/98:</b> Aprova os novos parâmetros nas tabelas regionais das análises químico-biológicas. Revoga a Portaria n.º 20/98, de 25 de Junho.....	931

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

<b>Portaria n.º 44/98:</b> Regulamenta a atribuição de bolsas de estudo a alunos das licenciaturas em ensino de matemática, física, geografia, química e física e química. Revoga a Portaria n.º 45/97, de 26 de Junho.....	933
<b>Despacho Normativo n.º 218/98:</b> Regulamenta o recrutamento de docentes do 1.º ciclo à área de educação física.....	940
<b>Despacho Normativo n.º 219/98:</b> Aplica à Região o Despacho Conjunto n.º 511/98, de 9 de Julho.....	943
<b>Despacho Normativo n.º 220/98:</b> Regulamenta o Plano de Estágios (ESTAGIAR).....	943

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**

<b>Portaria n.º 45/98:</b> Regulamenta a Formação Profissional Agrária.....	946
--	-----

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/98/A**

de 4 de Agosto

**Conselho Consultivo Florestal Regional**

A floresta e os sistemas naturais associados constituem, pela sua importância económica, social e ambiental, bens de inestimável valor no quadro do desenvolvimento rural integrado, com dimensão universal.

A política florestal na Região Autónoma dos Açores, com o actual reconhecimento da sua importância ambiental,

envolve decisões complexas no âmbito da protecção, do ordenamento, da gestão e do fomento da floresta e dos sistemas naturais associados.

Nos Açores, pela sua especificidade, por limitações e interesses de vária ordem, a gestão do património florestal está condicionada por características muito peculiares que diferem de ilha para ilha e cujas decisões merecem ser consensualizadas pela participação dos vários intervenientes.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

Pelo presente diploma é criado o Conselho Consultivo Florestal Regional, adiante designado por Conselho Florestal, um órgão de consulta da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, com competência para se pronunciar sobre as iniciativas relativas à política florestal nos Açores.

## Artigo 2.º

**Competências**

1 - Compete ao Conselho Florestal pronunciar-se sobre:

- a) Medidas de política florestal e sua execução;
- b) Medidas legislativas e regulamentadoras que visem o fomento, a gestão e a protecção do património florestal regional;
- c) A adaptação à Região Autónoma dos Açores de legislação florestal comunitária;
- d) Outras questões relacionadas como sector florestal e sistemas associados.

2 - Compete também ao Conselho Florestal designar os seus representantes em quaisquer outros órgãos ou entidades em que participe, nos termos da lei.

3 - O Conselho Florestal pode propor a adopção de medidas que considere importantes para o sector florestal da Região.

## Artigo 3.º

**Composição**

1 - O Conselho Florestal é composto pelo Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, que preside, e por um representante das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional dos Recursos Florestais;
- b) Direcção Regional do Ambiente;
- c) Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- d) Federação Agrícola dos Açores;
- e) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- f) Associações regionais de defesa do ambiente;
- g) Organização representativa dos produtores de madeiras dos Açores;
- h) Organização representativa dos industriais de madeiras dos Açores.

2 - A presidência do Conselho Florestal, nas ausências ou impedimentos do Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, é assegurada pelo director regional dos Recursos Florestais.

3 - O Conselho Florestal, atendendo às matérias em apreciação, pode integrar nas suas reuniões, a convite de qualquer dos seus membros, representantes de outras entidades e organizações bem como técnicos com ligações ao sector florestal, sem direito a voto.

4 - As entidades previstas nas alíneas g) e h) do n.º 1, enquanto não estiverem constituídas, far-se-ão representar por personalidades ligadas aos sectores que representam, por indicação do Conselho Florestal.

## Artigo 4.º

**Funcionamento**

1 - O Conselho Florestal pode reunir em plenário ou em subgrupo, em qualquer ilha da Região, de acordo com os assuntos da ordem de trabalhos.

2 - O Conselho Florestal aprova, em plenário, na sua primeira reunião, o regulamento interno do seu funcionamento.

3 - O Conselho Florestal reúne ordinariamente, em plenário, por convocação do seu presidente, pelo menos, duas vezes por ano.

4 - O presidente do Conselho Florestal pode convocar extraordinariamente o plenário, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, metade dos seus membros.

## Artigo 5.º

**Ordem de trabalhos**

A ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Florestal é definida pelo Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, devendo incluir os assuntos solicitados pelos restantes membros.

## Artigo 6.º

**Deliberações**

1 - As deliberações consideram-se aprovadas com o voto favorável da maioria simples dos membros presentes.

2 - O presidente do Conselho Florestal providenciará o registo em acta das reuniões.

## Artigo 7.º

**Despesas de funcionamento**

O custo de funcionamento do Conselho Florestal é suportado pelo orçamento da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em 17 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A**

de 4 de Agosto

**Património baleeiro regional**

A actividade da caça à baleia marcou de forma indelével o carácter e o modo de estar de muitos açorianos, introduzindo novas técnicas e novos termos e abrindo os horizontes das ilhas para o continente norte-americano, factor determinante no nascimento da diáspora açoriana nos EUA e Canadá.

Com o seu termo, ditado por factores económicos e ambientais, ficou um valioso património de saberes, ao qual está associado um não menos valioso património constituído pelas embarcações baleeiras e a sua palamenta e pelos edifícios e maquinaria que em terra deram corpo às actividades ligadas à baleação. Esse património corre o risco de se perder se não foram tomadas as medidas necessárias à manutenção e à revitalização do seu uso, agora não para a caça à baleia, mas para fins culturais, desportivos, de educação ambiental, lazer e turismo.

Urge, pois, estabelecer um conjunto de medidas de apoio à manutenção e fruição do património baleeiro que garanta a sua preservação e a transmissão para as gerações futuras dos saberes e das tradições ligadas à baleação.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

**CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respectiva inventarização, recuperação, preservação e utilização.

**Artigo 2.º****Património baleeiro**

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se como património baleeiro regional, independentemente da sua propriedade:

- a) Os imóveis e as infra-estruturas construídos ou adquiridos para a baleação e actividades associadas;
- b) Os imóveis, as maquinarias, os veículos, os equipamentos e demais acessórios utilizados na indústria baleeira;
- c) As embarcações baleeiras e respectiva palamenta existentes ao tempo da cessação da actividade em cada uma das ilhas ou que tenham sido registadas durante a faina baleeira;

- d) Dentes, peças feitas em marfim e osso de cachalote de reconhecido valor artístico ou significado cultural e museológico;
- e) Objectos de arte com representações de actividade baleeira;
- f) O acervo documental, nomeadamente contabilidade depositada em departamentos oficiais, matrículas e registos de propriedade de embarcações baleeiras ou afectas à actividade baleeira, e outros registos oficiais e ainda filmes, fotografias, registos magnéticos e de imagens, incluindo tudo o que haja sido recolhido pelos serviços oficiais em obediência a leis vigentes na época da exploração, ou mesmo por particulares, ou venha a sê-lo.

2 - Fazem parte do património baleeiro regional as regatas realizadas com os botes baleeiros.

**Artigo 3.º****Classificação**

A classificação dos bens considerados como património baleeiro será efectuada pelos serviços da Secretaria Regional de Educação e Assuntos Sociais, mediante parecer da comissão prevista no artigo 12.º.

**Artigo 4.º****Cadastro**

1 - A Direcção Regional da Cultura manterá um cadastro de todos os bens classificados como património baleeiro regional.

2 - O cadastro referido no número anterior será acessível ao público.

**Artigo 5.º****Objectivo dos apoios**

Os apoios a conceder no âmbito do presente diploma têm como objectivo:

- a) Participar na reparação e manutenção de imóveis, móveis, infra-estruturas e equipamentos ligados à indústria baleeira;
- b) Apoiar a reparação e manutenção de embarcações baleeiras, respectiva palamenta e demais equipamentos;
- c) Realizar estudos sobre a história e a antropologia da baleação açoriana e salvaguardar o respectivo património documental;
- d) Fomentar actividades educacionais, desportivas, de turismo e lazer relacionadas com o património baleeiro;
- e) Apoiar a aquisição de equipamentos de segurança à navegação exigidos por lei.

## Artigo 6.º

**Classificação como património cultural**

Os bens classificados como património baleeiro e como tal incluídos no cadastro referido no artigo 4.º do presente diploma podem também ser classificados como património cultural da Região, nos termos do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, ficando também sujeitos à respectiva disciplina.

**CAPÍTULO II****Embarcações**

## Artigo 7.º

**Tipos de embarcações**

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se embarcações baleeiras as lanchas e os botes, com matrículas baleeiras, as quais deverão ser mantidas nos seus cascos, de acordo com a alínea b) do n.º 3.

2 - Um embarcação para ser considerada lancha de reboque baleeira deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter sido construída ou adaptada especificamente para a actividade baleeira;
- b) Ter sido utilizada na baleação nos mares dos Açores durante pelo menos um ano;
- c) Ter operado a partir de um dos portos açorianos ligados à baleação.

3 - Uma embarcação para ser considerada bote baleeiro deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) Ter sido construída de acordo com as técnicas tradicionais;
- b) Manter as características específicas das embarcações e respectiva palamenta usadas na caça à baleia.

4 - Sem prejuízo dos apoios a conceder à manutenção e recuperação do património baleeiro, o Governo Regional poderá conceder apoios à construção de novos botes baleeiros para utilização em actividades desportivas, turísticas ou de lazer, não devendo os mesmos ser classificados como património baleeiro.

## Artigo 8.º

**Construção de novos botes baleeiros**

1 - As pessoas ou entidades interessadas na construção de novos botes baleeiros deverão apresentar a sua candidatura no período indicado na portaria a que se refere o artigo 11.º.

2 - A concessão dos apoios mencionados no número anterior será decidida pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, após parecer da comissão referida no artigo 12.º.

3 - A lista de atribuição dos apoios será publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 9.º

**Competições desportivas**

1 - Serão objecto de contrato-programa, a estabelecer em moldes idênticos às outras modalidades desportivas, as competições realizadas com botes baleeiros.

2 - As entidades que promovam competições desportivas utilizando botes baleeiros deverão remeter à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais o regulamento específico das provas para efeitos de homologação.

## Artigo 10.º

**Cedência de embarcações**

1 - As embarcações baleeiras que sejam propriedade da Região podem ser cedidas às autarquias e a outras entidades sem fins lucrativos, mediante protocolo a celebrar com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2 - Os cessionários obrigam-se a:

- a) Manter as embarcações em bom estado de conservação;
- b) Utilizar as embarcações em actividades de educação ambiental e de divulgação da arte e memória da baleação;
- c) Utilizar as embarcações em acções formativas e desportivas.

3 - O não cumprimento do estipulado no número anterior determinará a devolução imediata das embarcações à Região, que poderá cedê-las a outras entidades que se mostrem interessadas.

**CAPÍTULO III****Apoios**

## Artigo 11.º

**Apoios financeiros**

1 - O apoio financeiro destinado à preservação e recuperação do património baleeiro regional e à construção de novos botes baleeiros será inscrito anualmente no Plano da Região pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais fixará por portaria o período de candidatura durante o qual os proprietários ou possuidores de bens classificados, nos termos do artigo 3.º, podem solicitar os respectivos apoios, bem como as regras a seguir na sua concessão.

## Artigo 12.º

**Comissão consultiva**

1 - Por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais será nomeada, pelo período de três anos, uma comissão consultiva para avaliação das candidaturas e apoios para os efeitos mencionados no artigo 3.º, com a seguinte composição:

- a) O director do Museu da Ilha do Pico, responsável pelo Museu dos Baleeiros e pelo Museu de Indústria Baleeira, que presidirá;
- b) Um representante de cada uma das entidades que promovam actividades no âmbito deste diploma;
- c) Três personalidades de reconhecido mérito identificadas com a história e actividade baleeiras;
- d) Dois representantes da AMRAA.

2 - A comissão elaborará uma proposta de distribuição dos apoios, a conceder no prazo de 30 dias após o termo do período de apresentação de candidaturas a ser submetidas ao Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

**CAPÍTULO IV****Espólio documental e bolsas**

## Artigo 13.º

**Fundos documentais**

1 - No prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, deverão ser entregues à guarda do Museu dos Baleeiros, das Lajes do Pico, originais ou cópias do espólio documental relacionado com a baleação detido por entidades dependentes directa ou indirectamente da Administração da Região Autónoma dos Açores.

2 - O Museu dos Baleeiros, da Lajes do Pico, deverá organizar uma base de dados respeitante ao património baleeiro açoriano.

## Artigo 14.º

**Bolsas de estudo**

1 - Poderão ser criadas bolsas de estudo destinadas à investigação relacionada com a baleação açoriana, com a biologia e conservação dos cetáceos em águas açorianas, com o artesanato respeitante à actividade, bem como para a aprendizagem de reparação e construção de embarcações baleeiras.

2 - A avaliação das candidaturas a bolseiro será feita pela comissão referida no n.º 3 do artigo 12.º

**CAPÍTULO V****Disposições finais e transitórias**

## Artigo 15.º

**Protocolos**

1 - As entidades detentoras de embarcações propriedade da Região Autónoma dos Açores ficam obrigadas, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, a celebrar com a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais os protocolos referidos no artigo 10.º.

2 - As entidades que o não façam perdem o direito de utilizar as embarcações, devendo devolvê-las à Região, que promoverá a sua cedência a outras entidades que se mostrem interessadas, dando-se preferência àquelas que se situem na mesma freguesia.

## Artigo 16.º

**Transferência e alienação**

A transferência e a alienação, dentro e para o exterior da Região, de bens classificados ou susceptíveis de classificação como património baleeiro regem-se pelas normas do Decreto Regional n.º 13/97/A, de 16 de Agosto, e demais legislação aplicável.

## Artigo 17.º

**Expropriação**

O Governo Regional poderá promover a expropriação por utilidade pública dos imóveis classificados como património baleeiro regional quando o seu proprietário não ofereça as garantias suficientes da sua normal conservação, nos termos do diploma referido no artigo anterior.

## Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em 17 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A**

de 4 de Agosto

**Organização e financiamento de educação pré-escolar na Região Autónoma dos Açores**

Na sequência da transferência de competências no sector da educação, operada pelo Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, a educação pré-escolar passou a ser atribuição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, tendo o regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar sido estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/94/A, de 6 de Agosto.

Da aplicação desse regime jurídico resultou uma situação que, em termos de cobertura da rede e de integração com o 1.º ciclo do ensino básico, difere marcadamente das restantes regiões do País. A educação pré-escolar da rede pública é ministrada em todas as ilhas e concelhos dos Açores, à excepção do Corvo. No corrente ano escolar, a rede pública cobre cerca de 90% das 150 freguesias da Região, com um total de 192 estabelecimentos de ensino, utilizando 291 salas de aula, na sua quase totalidade integradas em estabelecimentos escolares do 1.º ciclo do ensino básico.

O ensino particular utiliza na educação pré-escolar 123 salas de aula, pertencentes a 56 jardins-de-infância, cobrindo todas as ilhas e concelhos e cerca de 30% das freguesias da Região.

No corrente ano escolar, a taxa de escolarização na educação pré-escolar do grupo etário dos 3 a 5 anos é de 61%, sendo o ensino oficial responsável por cerca de 68% daquele universo. A educação pré-escolar é frequentada por 32% das crianças de 3 anos, enquanto para as crianças de 4 e de 5 anos a taxa de escolarização é de 55% e de 92% respectivamente, taxas que nalguns casos ultrapassam as metas estabelecidas a nível nacional para o virar do século.

Na Região Autónoma dos Açores, a rede pública de educação pré-escolar está, no que respeita à docência e ao parque escolar, totalmente integrada com os estabelecimentos do ensino do 1.º ciclo do ensino básico, formando os educadores de infância e os professores daquele ciclo do ensino básico um corpo coeso. Tal integração tem vindo a ser reforçada através da inclusão dos estabelecimentos de educação pré-escolar no regime de administração e gestão, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, e pela adaptação ou construção de salas destinadas à educação pré-escolar em todos os edifícios escolares do 1.º ciclo alvo do programa de beneficiação ora em curso. No corrente ano lectivo, mais de 80% dos edifícios escolares do 1.º ciclo já dispõem de salas adaptadas especificamente à educação pré-escolar.

Por outro lado, a rede privada de educação pré-escolar, toda ela da responsabilidade de instituições particulares de solidariedade social, assume nos Açores particular pujança, sendo apoiada em muito larga medida pelo sistema de segurança social. Os estabelecimentos da rede privada, quase todos construídos ou adaptados com recursos a comparticipação pública, formam uma extensa rede que urge harmonizar com a rede pública.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, e por força do estabelecido no Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, foram introduzidas profundas alterações no ordenamento jurídico da educação pré-escolar que obrigam à reformulação do seu regime jurídico a nível regional, criando a oportunidade de se proceder à harmonização da rede pública com a rede dependente do sistema de segurança social.

Importa, pois, sem perder as vantagens já adquiridas, criar na Região Autónoma dos Açores um regime jurídico para a educação pré-escolar que, respeitando os princípios fundamentais da legislação ora implementada, dê consecução na Região aos princípios estabelecidos na lei quadro.

Assim:

Considerando que o sistema público de educação pré-escolar da Região Autónoma dos Açores se rege desde 1998 por um regime jurídico próprio, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio;

Considerando que nos Açores as competências relativas ao sistema educativo e à segurança e solidariedade social se encontram cometidas a um mesmo departamento governamental;

Considerando que se trata de matéria de interesse específico, nos termos do artigo 33.º, alínea o), da Lei n.º 9/87, de 26 de Março;

Considerando o estabelecimento na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro;

Considerando o estabelecido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, e as adaptações necessárias face ao estágio de desenvolvimento do sistema público de educação pré-escolar e às especificidades resultantes da realidade geográfica, sócio-económica e de estruturação dos órgãos de poder próprio da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, é uma lei geral da República:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar na Região Autónoma dos Açores e define o respectivo regime de organização e financiamento.

**Artigo 2.º****Âmbito**

O presente diploma aplica-se às redes de educação pré-escolar, pública e privada.

## Artigo 3.º

**Redes de educação pré-escolar**

1 - As redes de educação pré-escolar, pública e privada, constituem uma rede regional, visando efectivar a universalidade da educação pré-escolar e a boa gestão dos recursos.

2 - A rede pública integra os estabelecimentos de educação pré-escolar criados e a funcionar na directa dependência da administração regional e local da Região Autónoma dos Açores.

3 - A rede privada integra os estabelecimentos de educação pré-escolar que funcionem em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

## Artigo 4.º

**Cooperação institucional**

1 - A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais deve assegurar, com as restantes entidades públicas e privadas, a articulação institucional necessária à expansão e desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar, de acordo com os objectivos enunciados na Lei de Bases do Sistema Educativo e na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, nomeadamente no que respeita:

- a) À educação da criança e à promoção da qualidade pedagógica dos serviços educativos a prestar;
- b) Ao apoio às famílias, designadamente no desenvolvimento de actividades de animação sócio-educativa, de acordo com as suas necessidades;
- c) Ao apoio financeiro e técnico-pedagógico a conceder aos estabelecimentos de educação pré-escolar.

2 - Sem prejuízo dos projectos educativos das instituições titulares dos estabelecimentos de educação pré-escolar, é da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através da Direcção Regional da Educação, assegurar a qualidade pedagógica referida na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

3 - Incumbe à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Solidariedade e Segurança Social, prestar o apoio previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo.

4 - O apoio previsto na alínea c) do n.º 1 deste artigo é da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através das Direcções Regionais da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, consoante se trate de estabelecimentos criados e a funcionar na directa dependência da administração regional e local ou não.

## Artigo 5.º

**Participação da família**

1 - Aos pais e encarregados de educação é garantida a participação na elaboração do projecto educativo do estabelecimento de educação pré-escolar.

2 - Os pais e encarregados de educação comparticipam no custo das componentes não educativas de educação pré-escolar, de acordo com as respectivas condições sócio-económicas, em termos a definir por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

## Artigo 6.º

**Igualdade de oportunidades**

1 - Para efeitos do presente diploma, a igualdade de oportunidades implica, nomeadamente, que as famílias, independentemente dos seus rendimentos, beneficiem das mesmas condições de acesso, qualquer que seja a entidade titular do estabelecimento de educação pré-escolar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à administração regional criar condições que tornem efectivo o direito de acesso à educação pré-escolar, nomeadamente através da gratuidade da componente lectiva, nos termos da lei.

## Artigo 7.º

**Horário de funcionamento**

1 - Os estabelecimentos de educação pré-escolar asseguram um horário flexível, segundo as necessidades da família.

2 - O horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar será fixada antes do início das actividades de cada ano, sendo ouvidos, obrigatoriamente, para o efeito, os pais e encarregados de educação ou os seus representantes.

3 - O horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar é homologado pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

4 - O decreto regulamentar previsto no artigo 27.º definirá as condições de funcionamento do prolongamento do horário entre as vinte cinco e quarenta horas por semana.

5 - Por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais são definidas as condições em que poderá ser autorizado o funcionamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que possuam um horário superior a quarenta horas por semana, salvaguardando o bem-estar das crianças.

6 - O calendário escolar de actividades dos jardins-de-infância é o que for estabelecido para o 1.º ciclo do ensino básico no âmbito da rede pública.

## Artigo 8.º

**Lotação**

1 - Cada sala de educação pré-escolar deve ter uma frequência mínima de 20 e máxima de 25 crianças.

2 - O número de crianças confiadas a cada educador não poderá ser inferior a 10 nem superior a 20, na rede pública.

3 - A lotação máxima das turmas que integram crianças com necessidades educativas especiais é de 16 alunos.



4 - O número de crianças com necessidades educativas especiais não pode exceder duas por turma.

5 - Nos jardins-de-infância em que forem utilizadas salas de dimensões reduzidas ter-se-á em conta a área mínima de 2 m<sup>2</sup> por criança.

#### Artigo 9.º

##### Localidades de baixa densidade populacional

1 - Em localidades de baixa densidade populacional infantil, em que o número de crianças em condições de frequentar a educação pré-escolar não atinja o mínimo fixado no artigo anterior, poderá o estabelecimento de educação pré-escolar funcionar com um mínimo de 10 crianças, podendo tal limite ser reduzido a 5 crianças por despacho fundamentado do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

1 - Quando o número de crianças for inferior aos limites estabelecidos no número anterior, mediante autorização dos pais, podem as crianças ser transportadas até ao estabelecimento público ou privado de educação pré-escolar mais próximo ou, alternativamente, frequentar o estabelecimento que os pais escolham, assegurando estes o transporte.

3 - Quando não for aplicável o número anterior, poderá funcionar a educação itinerante.

#### Artigo 10.º

##### Coordenação

1 - A actividade educativa numa sala de educação pré-escolar é desenvolvida por um educador de infância com as habilitações legalmente previstas para o efeito.

2 - Ao educador de infância compete ainda coordenar as actividades de animação sócio-educativa da sala de educação pré-escolar, devendo salvaguardar a qualidade do atendimento prestado às crianças.

#### Artigo 11.º

##### Direcção pedagógica

1 - Cada estabelecimento de educação pré-escolar da rede privada é coordenado por um director pedagógico, o qual é obrigatoriamente um educador de infância.

2 - Ao director pedagógico compete, nomeadamente:

- a) Coordenar a aplicação do projecto educativo do estabelecimento de educação pré-escolar;
- b) Coordenar a actividade educativa, garantindo, designadamente, a execução das orientações curriculares, bem como as actividades de animação sócio-educativa;
- c) Orientar tecnicamente toda a acção do pessoal docente, técnico e auxiliar;
- d) Organizar, de acordo com as normas de cada instituição, a distribuição do serviço docente e não docente;
- e) Propor aos órgãos de direcção da instituição o horário de funcionamento, de acordo com as necessidades das famílias, salvaguardando o bem-estar das crianças e as normas da instituição.

3 - Nas instituições da rede pública, as funções de direcção pedagógica cabem ao órgão que para tal for designado no regime jurídico de administração e gestão aplicável ao estabelecimento de educação pré-escolar.

#### Artigo 12.º

##### Pessoal não docente

A relação do pessoal não docente por estabelecimento de educação pré-escolar é fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais, tendo em conta o número de crianças, número de salas de aulas e o horário de funcionamento.

#### Artigo 13.º

##### Tutela pedagógica e técnica

A tutela, o acompanhamento e o controlo pedagógico e técnico são da competência da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através da Direcção Regional da Educação.

#### Artigo 14.º

##### Avaliação

1 - Os critérios de avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar considerarão, entre outros:

- a) A eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento equilibrado da criança;
- b) A qualidade pedagógica do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, designadamente no domínio do desenvolvimento das orientações curriculares;
- c) A qualidade técnica das infra-estruturas, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos e dos serviços prestados às crianças pelo estabelecimento de educação pré-escolar.

2 - Os critérios referidos no número anterior aplicam-se a todas as modalidades de educação pré-escolar e serão definidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

#### Artigo 15.º

##### Desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar

1 - A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais promove e apoia o desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas e a melhoria da qualidade da educação.

2 - O apoio à expansão e ao desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar integra componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias.

#### Artigo 16.º

##### Âmbito do financiamento

O apoio financeiro ao desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar incide nas seguintes áreas:

- a) Infra-estruturas - construção, aquisição, ampliação e remodelação das instalações;
- b) Equipamento e apetrechamento;
- c) Funcionamento;
- d) Formação.

#### Artigo 17.º

##### Apoio ao financiamento

O apoio financeiro consiste em:

- a) Comparticipação na construção, ampliação ou remodelação de infra-estruturas em zonas carenciadas de oferta de educação pré-escolar;
- b) Comparticipação no funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, correspondente à componente educativa e à participação da administração no apoio às famílias.

#### Artigo 18.º

##### Acesso ao financiamento

1 - O acesso ao financiamento para infra-estruturas, bem como para equipamento e apetrechamento, é efectuado através de concursos a abrir para o efeito, publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*, mediante a apresentação de candidaturas por parte das entidades beneficiárias.

2 - O concurso referido no número anterior será regulamentado por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

3 - Os termos de concessão do financiamento são objecto de contrato-programa e celebrados entre as partes.

4 - A atribuição de apoio financeiro ao funcionamento é feita através da celebração de acordos de colaboração e de cooperação entre a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais e a entidade beneficiária após a aprovação da proposta por esta apresentada.

#### Artigo 19.º

##### Prioridades

1 - O apoio financeiro da Região Autónoma dos Açores é atribuído, prioritariamente, à construção, ampliação e remodelação, equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se localizem nas zonas mais carenciadas de oferta de educação pré-escolar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) Zona muito carenciada - aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada de educação pré-escolar existente na zona é inferior a 60% da população da faixa etária dos 3 aos 5 anos;
- b) Zona carenciada - aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre 60% e 90% da população da faixa etária destinatária;
- c) Zona menos carenciada - aquela que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe acima de 90% da população destinatária.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, será atribuído preferencialmente apoio financeiro ao funcionamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se localizem nas seguintes zonas:

- a) Zonas de risco de exclusão social e escolar;
- b) Zonas afectadas por elevados índices de insucesso escolar;
- c) Áreas urbanas de elevada densidade populacional.

#### Artigo 20.º

##### Comparticipação para infra-estruturas

1 - O valor do financiamento, a fundo perdido, a suportar pela Região Autónoma dos Açores na construção de infra-estruturas de educação pré-escolar é o seguinte:

- a) Entre 25% e 75% do custo total da obra, para os municípios, instituições particulares de solidariedade e instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino;
- b) Entre 15% e 25% do custo total da obra, para os estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo.

2 - O valor do financiamento, a fundo perdido, a suportar pela Região Autónoma dos Açores na ampliação, remodelação e beneficiação de infra-estruturas de estabelecimentos de educação pré-escolar é o seguinte:

- a) 50% do custo total da obra, para os municípios;
- b) Entre 25% e 50% do custo total da obra, para as instituições particulares de solidariedade social e instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

3 - O valor do financiamento, a fundo perdido, referido na alínea a) dos números anteriores poderá atingir 100% do custo total da obra, nos casos de construção, ampliação, remodelação ou beneficiação pelos municípios de infra-estruturas de educação pré-escolar em zonas carenciadas e muito carenciadas.

## Artigo 21.º

**Requisitos para financiamento de infra-estruturas**

1 - O acesso ao financiamento para infra-estruturas referido nos artigos anteriores está condicionado à observância de requisitos pedagógicos e técnicos para a instalação e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar, nomeadamente:

- a) Integração ou associação dos estabelecimentos de educação pré-escolar a outros estabelecimentos de ensino e equipamentos sociais;
- b) Adaptação aos objectivos pedagógicos e de apoio sócio-educativos;
- c) Diversidade de tipologias, tomando em consideração as características das populações e da área geográfica.

2 - Os requisitos pedagógicos e técnicos referidos no número anterior serão fixados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

## Artigo 22.º

**Requisitos para financiamento de equipamento**

1 - O acesso ao financiamento para equipamento e material didáctico-pedagógico está condicionado à satisfação de requisitos pedagógicos e técnicos, nomeadamente:

- a) Adequação ao nível etário e favorecimento do desenvolvimento equilibrado da criança;
- b) Qualidade pedagógica e estética;
- c) Garantias de segurança e multiplicidade de utilizações.

2 - Os requisitos pedagógicos e técnicos referidos no número anterior são fixados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

## Artigo 23.º

**Funcionamento da rede pública**

Por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais é definido, anualmente, o montante a atribuir por sala de educação pré-escolar dos estabelecimentos criados e a funcionar na directa dependência da Direcção Regional da Educação, destinado à aquisição de material didáctico, ouvidos os respectivos órgãos de administração e gestão.

## Artigo 24.º

**Funcionamento da rede privada**

1 - O funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar pertencentes a instituições particulares de solidariedade social e instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino é efectuado com base no custo por criança.

2 - O custo referido no número anterior é definido anualmente, por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, após pareceres das organizações representativas das instituições particulares de solidariedade social, das misericórdias e das mutualidades.

3 - Os estabelecimentos da educação pré-escolar que se inserem no âmbito do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo são apoiados financeiramente de acordo com os mecanismos e critérios a definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, ouvidas as organizações representativas do ensino particular e cooperativo.

4 - Poderão ser criadas, por resolução do Conselho do Governo Regional, linhas de crédito bonificado destinadas à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de educação pré-escolar da rede privada e de estabelecimentos de educação pré-escolar criados e a funcionar na directa dependência da administração local.

## Artigo 25.º

**Formação**

A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, em articulação com as instituições de ensino superior, com os centros de formação de associações de escolas e de associações profissionais e com outras entidades formadoras, deve desenvolver programas de formação contínua do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos da rede regional de educação pré-escolar.

## Artigo 26.º

**Colocação e encargos com pessoal**

1 - A colocação e o pagamento de todo o pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar, criados e a funcionar na directa dependência da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, são da responsabilidade desta, através dos seus serviços competentes da Direcção Regional de Educação.

2 - A colocação e o pagamento de todo o pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar, criados e a funcionar na directa dependência da administração local, são da responsabilidade desta.

3 - A contratação e o pagamento de todo o pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede privada são da responsabilidade das entidades a que pertençam aqueles estabelecimentos.

## Artigo 27.º

**Normas transitórias**

1 - Por decreto regulamentar regional será aprovado o estatuto dos estabelecimentos de educação pré-escolar, no prazo de 120 dias.

2 - Os estabelecimentos de educação pré-escolar e creches integrados em serviços de acção social complementar ou outros serviços específicos dependentes da administração

regional autónoma devem proceder a adaptação gradual das respectivas condições de funcionamento ao regime constante do presente diploma.

3 - A aplicação do disposto no presente diploma realizar-se-á de forma gradual, devendo no prazo de dois anos lectivos os responsáveis pelos estabelecimentos de educação pré-escolar proceder às adaptações necessárias à satisfação da totalidade dos requisitos legalmente fixados.

4 - O tempo de serviço dos educadores de infância que tenham prestado serviço em instituições directamente apoiadas pelo orçamento da segurança social, independentemente de estarem registadas junto da Direcção Regional de Educação, releva para todos os efeitos legais, incluindo os concursos.

5 - A partir do ano lectivo de 1998-1999 não poderão ser apoiadas financeiramente pela administração regional as instituições que pela via contratual não tenham dado cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro.

#### Artigo 28.º

##### Participação das autarquias

Até à definição das competências da administração local autárquica na gestão e funcionamento da rede escolar, nomeadamente em matéria de pessoal, os encargos com pessoal docente e não docente de estabelecimentos de educação pré-escolar dependentes das autarquias não são considerados para os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

#### Artigo 29.º

##### Creches e animação de tempos livres

O regime de financiamento estabelecido nos artigos 18.º a 30.º do presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, às creches e aos centros de animação de tempos livres (ATL).

#### Artigo 30.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/94/A de 6 de Agosto, à data de entrada em vigor do decreto regulamentar regional previsto no n.º 1 do artigo 27.º

#### Artigo 31.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em 17 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da Republica para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 24/98/A

de 4 de Agosto

#### Reformula a carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais

A carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF) tem vindo sucessivamente a ser definida na orgânica da secretaria regional da tutela, a última das quais aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/98/A, de 12 de Maio.

Embora remetendo-se genericamente para o regime específico da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas (DGF), foram sempre atendidas algumas especificidades regionais, designadamente pela criação da categoria de mestre florestal coordenador.

Recentemente, a administração central promoveu uma revalorização da carreira de guarda florestal da DGF, através do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

Por motivos de justiça e equidade torna-se fundamental que na Região se redefina a carreira de guarda florestal da DRRF, ressaltando claramente as situações e as razões que justificam um tratamento diferenciado face à carreira idêntica da DGF.

Desde logo, a relevância e o alargamento das funções, designadamente no domínio ambiental, e o comprovado empenho do corpo de guardas florestais da DRRF justificam a revalorização salarial da respectiva carreira. A dimensão reduzida do quadro da guarda florestal e a afectação do respectivo pessoal por nove ilhas, e outros tantos serviços operativos, justificam a opção por uma progressão vertical na carreira.

Foram ouvidas as associações sindicais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim, nos termos da primeira parte da alínea *b*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É alterado o artigo 75.º e são aditados os artigos 75.º-A, 75.º-B; 75.º-C, 75.º-D, 75.º-E, 75.º-F, e 75.º-G, à orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/98/A, de 12 de Maio, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 75.º

##### **Carreira de guarda florestal**

A carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, fica sujeita ao regime específico da carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas (DGF), com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 75.º-A

##### **Competência genérica**

Ao pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF, para além da competência genérica atribuída ao pessoal da carreira de guarda florestal da DGF, assegurando na Região todas as acções de política florestal, de caça e de pesca nas águas interiores, cabe-lhe, designadamente:

- a) Executar todas as acções relacionadas com a implementação da legislação de protecção do património florestal regional, incluindo a área do sector privado;
- b) Controlar e fiscalizar os processos de rearborização das áreas exploradas e de transformação de culturas;
- c) Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, levantando autos de notícia pelas infracções de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e adoptar as medidas cautelares e de política necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova;
- d) Exercer funções de sensibilização e vigilância em áreas de interesse ambiental;
- e) Efectuar e orientar os trabalhos de campo inerentes à exploração florestal, designadamente trabalhos de viveiros florestais, instalação e tratamento de povoamentos florestais;
- f) Proceder à construção e conservação de caminhos florestais e outras infra-estruturas;
- g) Efectuar trabalhos de recuperação de pastagens, sua manutenção e tratamento.

#### Artigo 75-B.º

##### **Estrutura, progressão e escala salarial**

1 - A estrutura da carreira de guarda florestal da DRRF desenvolve-se verticalmente pelas categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal, correspondendo-lhe a escala salarial constante do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

2 - A progressão e a promoção na carreira de guarda florestal opera-se por módulos de três anos de efectivo serviço com classificação de Muito bom ou cinco anos classificados, no mínimo, de Bom.

3 - Nos serviços operativos em que esteja afectado pessoal da carreira de guarda florestal em número igual ou superior a cinco poderá ser provido um lugar de mestre florestal coordenador, nos termos definidos no artigo 75.º-D.

#### Artigo 75.º-C

##### **Ingresso e acesso**

O recrutamento para a categoria de guarda florestal faz-se de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente e a frequência, com aproveitamento, de estágio, regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 220/93 de 18 de Novembro, ou por diploma que o substitua, emanado pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

#### Artigo 75.º-D

##### **Mestre florestal coordenador**

1 - Ao mestre florestal coordenador, para além das funções específicas de polícia enunciadas no artigo 75.º-A, cabe, designadamente, a coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas e mestres florestais afectos ao respectivos serviço operativo, no respeito pelas orientações da DRRF e do dirigente máximo do serviço.

2 - As funções de mestre florestal coordenador são exercidas em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

3 - O recrutamento para os lugares de mestre florestal coordenador far-se-á, por concurso, de entre os mestres florestais principais com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço de Muito bom ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

4 - Os mestres florestais coordenadores são remunerados pelo índice correspondente ao escalão imediatamente superior ao que detêm na categoria de origem, salvo se estiveram providos no último escalão, caso em que são remunerados pelo índice 345.

#### Artigo 75.º-E

##### **Domicílio profissional**

Para todos os efeitos, considera-se como domicílio profissional do pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF a área geográfica correspondente à ilha onde o funcionário exerce as suas funções.

## Artigo 75.º-F

**Patrocínio judiciário**

1 - O pessoal da carreira de guarda florestal, quando arguido em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas da Região, através da DRRF, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2 - O advogado referido no número anterior é indicado pela DRRF, ouvido o interessado.

## Artigo 75.º-G

**Fardamento**

O pessoal da carreira de guarda florestal da DRRF no exercício das suas funções e o pessoal em regime de estágio são obrigados a apresentar-se devidamente fardados, em termos a definir por portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente».

## Artigo 2.º

1 - Os actuais titulares das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal transitam para a mesma categoria, sendo integrados em escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, remuneração igual ou, se não houver correspondência, remuneração imediatamente superior.

2 - Nos casos em que a aplicação do disposto nos números anteriores resulte um ganho salarial igual ou inferior a 10 pontos indiciários, o tempo de permanência no escalão anterior é contado como prestado no novo escalão.

3 - A mudança de escalão opera-se quando ficar completo o módulo de tempo de três anos contado desde a data da transição, com excepção do previsto no número anterior.

4 - No prazo de 60 dias contados da publicação do presente diploma, a DRRF procederá à abertura de concursos internos com vista à promoção dos titulares da categoria de guarda florestal que estejam em condições de ser promovidos.

## Artigo 3.º

Enquanto não for publicado o diploma a que alude o artigo 75.º-G, aplica-se à Região, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 1269/93, de 15 de Dezembro.

## Artigo 4.º

O presente diploma produz os seus efeitos desde 1 de Janeiro de 1998, sem prejuízo dos processos de promoção e de progressão que entretanto tenham sido desencadeados.

## Artigo 5.º

O pagamento dos montantes financeiros inerentes à aplicação retroactiva do presente diploma acontecerá conjuntamente com o processamento dos vencimentos relativos ao mês imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Madalena, Pico, em 5 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em 17 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**SECRETÁRIO REGIONAL  
DA PRESIDÊNCIA  
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

Despacho Normativo n.º 209/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/A, de 22 de Julho autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

D C D S		C.E. N/A		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E A I D					INSCRIÇÕES(I)	
P. P. U. U.						
03				SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO		
04				DIRECÇÃO REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
	01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01			PESSOAL DOS QUADROS		75
	01.01.05			PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		82
	01.01.10			SUBSIDIO DE REFEIÇÃO		12
	01.01.11			SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		4
	02.00.00			AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00			AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.06			COMUNICAÇÕES	173	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 100					173	173

30 de Dezembro de 1997. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

### Despacho Normativo n.º 210/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento:

D C D S		C.E. N/A		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E A I D					INSCRIÇÕES(I)	
P. P. U. U.						
03				SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO		
04				DIRECÇÃO REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
01				CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
	02.00.00			AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00			BENS DURADOUROS:		
	02.01.03			MATERIAL DE SECRETARIA		40
	02.01.05			OUTROS BENS DURADOUROS	40	
	02.02.00			BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.06			CONSUMOS DE SECRETARIA	50	
	02.02.08			OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		50
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 075					90	90

30 de Julho de 1998. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

### Despacho Normativo n.º 211/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/A, de 22 de Julho e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais:

D E P. P. U. U.	C.D.S. C.E. N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
04		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
40		DESPESAS DO PLANO		
26		PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS		
02		DEFESA E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E CULTURAL		
06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00		DIVERSAS		
06.03.00	04	CONVENTO DE S. FRANCISCO - MUSEU DE ANGRA	1 100	
06.03.00	05	CONVENTO S.F. - ANGRA		600
06.03.00	12	RECOLHIMENTO DE SANTA BÁRBARA - MUSEU CARLOS MACHADO		500
		TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 101	1 100	1 100

30 de Dezembro de 1997. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

### Despacho Normativo n.º 212/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro, e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais:

D E P. P. U. U.	C.D.S. C.E. N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
04		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
02		DIRECÇÃO REGIONAL DE ACÇÃO CULTURAL		
01		CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
01.02.04		AJUDAS DE CUSTO	100	
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00		BENS DURADOUROS:		
02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA		500
02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	275	
02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
02.02.08		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		1 025
02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.07		TRANSPORTES	700	
02.03.10		OUTROS SERVIÇOS		600
06		MUSEU DE ANGRA DO HEROÍSMO		
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00		BENS DURADOUROS:		
02.01.03		MATERIAL DE SECRETARIA		100
02.01.04		MATERIAL DE CULTURA		900
02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS		300
02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
02.02.01		MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS		100
02.02.02		COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		150
02.02.05		ROUPAS E CALÇADO		200
02.02.07		MATERIAL DE TRANSPORTE - PEÇAS		150
02.02.08		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	300	
02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	500	
02.03.02		CONSERVAÇÃO DE BENS		150
02.03.07		TRANSPORTES		100
02.03.10		OUTROS SERVIÇOS	1 350	
07		MUSEU DA HORTA		
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00		BENS DURADOUROS:		
02.01.04		MATERIAL DE CULTURA		360
02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.03		LOCAÇÃO DE EDIFÍCIOS	360	
08		CASA DA CULTURA DE PONTA DELGADA		
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00		BENS DURADOUROS:		
02.01.05		OUTROS BENS DURADOUROS	150	



D	C	D	S	E	A	I	D	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
P.	P.	U.	U.								INSCRIÇÕES(I)	
	04									SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
		02								DIRECÇÃO REGIONAL DE ACÇÃO CULTURAL		
			08							CASA DA CULTURA DE PONTA DELGADA		
				02.00.00						AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
				02.02.00						BENS NÃO DURADOUROS:		
				02.02.08						OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		150
			09							CASA DA CULTURA DA JUVENTUDE DE ANGRA DO HEROÍSMO		
				01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00						REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.01						PESSOAL DOS QUADROS		61
				01.02.00						ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
				01.02.05						OUTROS ABONOS EM NUMERÁRIO OU ESPECIE	I	61
			10							CASA DA CULTURA DA HORTA		
				01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.02.00						ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
				01.02.05						OUTROS ABONOS EM NUMERÁRIO OU ESPECIE	I	70
				02.00.00						AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
				02.01.00						BENS DURADOUROS:		
				02.01.04						MATERIAL DE CULTURA		70
			11							MUSEU DA GRACIOSA		
				01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00						REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.01						PESSOAL DOS QUADROS		850
				01.01.03						PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		1 000
				01.02.00						ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
				01.02.02						HORAS EXTRAORDINÁRIAS		150
			05							DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
			01							CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
				01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00						REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.01						PESSOAL DOS QUADROS		7 935
				01.01.10						SUBSIDIO DE REFEIÇÃO		214
				02.00.00						AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
				02.02.00						BENS NÃO DURADOUROS:		
				02.02.06						CONSUMOS DE SECRETARIA		300
			04							SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
			05							DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
			01							CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
				02.00.00						AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
				02.03.00						AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
				02.03.01						ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		200
				02.03.07						TRANSPORTES		200
			02							DELEGAÇÃO DE ANGRA DA DRJEFP		
				01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00						REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.01						PESSOAL DOS QUADROS		5 500
				02.00.00						AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
				02.02.00						BENS NÃO DURADOUROS:		
				02.02.06						CONSUMOS DE SECRETARIA		300
				02.03.00						AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
				02.03.01						ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		200
				02.03.07						TRANSPORTES		200
			03							DELEGAÇÃO DA HORTA DA DRJEFP		
				01.00.00						DESPESAS COM O PESSOAL:		
				01.01.00						REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
				01.01.06						PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	I	1 950
				01.01.07						GRATIFICAÇÕES		405
				01.01.10						SUBSIDIO DE REFEIÇÃO		214
				01.02.00						ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
				01.02.05						OUTROS ABONOS EM NUMERÁRIO OU ESPECIE	I	80
				02.00.00						AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
				02.02.05						ROUPAS E CALÇADO		
				02.02.06						CONSUMOS DE SECRETARIA	I	300
			40							DESPESAS DO PLANO		
			26							PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS		
			01							DINAMIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES CULTURAIS		
				04.00.00						TRANSFERENCIAS CORRENTES:		
				04.02.00						ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:		
				04.02.01						INSTITUIÇÕES PARTICULARES		
				04.02.01	10					ACTIVIDADES CULTURAIS DOS AÇORES NA EXP. INT. 1998		2 150
				04.02.01	13					INSTITUIÇÕES PARTICULARES		
										PRÉMIOS PARA A CRIAÇÃO ARTÍSTICA		2 700

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
E	A	I	D					
P.	P.	U.	U.					
04						SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
40						DESPESAS DO PLANO		
26						PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS		
01						DINAMIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES CULTURAIS		
04.00.00						TRANSFERENCIAS CORRENTES:		
04.03.00						FAMILIAS:		
04.03.02						PARTICULARES		
10						ACTIVIDADES CULTURAIS DOS AÇORES NA EXPO 98	I	2 500
04.03.02						PARTICULARES		
13						PRÉMIOS PARA A CRIAÇÃO ARTÍSTICA		6 700
08.00.00						TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.02.00						ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
08.02.05						ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS		
09						REDE DE LEITURA PÚBLICA		14 550
11.00.00						OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.02.00						DIVERSAS		
10						ACTIVIDADES CULTURAIS DOS AÇORES NA EXPO 98	I	500
						TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 076	29 165	29 165

30 de Julho de 1998. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

### Despacho Normativo n.º 213/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/A de 22 de Julho e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Economia:

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
E	A	I	D					
P.	P.	U.	U.					
05						SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		
40						DESPESAS DO PLANO		
14						CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS		
03						INFRA-ESTRUTURAS PORTUÁRIAS		
08.00.00						TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.02.00						ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
08.02.03						SERVIÇOS AUTÓNOMOS		
A						JUNTA AUTÓNOMA DE PONTA DELGADA		24 000
11.00.00						OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.02.00						DIVERSAS		24 000
15						DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS		
01						INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS AEROPORTUÁRIOS		
11.00.00						OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.02.00						DIVERSAS		8 000
02						GESTÃO DOS AERÓDROMOS REGIONAIS		
06.00.00						OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00						DIVERSAS		8 000
						TOTAL D ALTERAÇÃO NR. 102	32 000	32 000

30 de Dezembro de 1997. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.

## Despacho Normativo n.º 214/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Economia:

I C I S E F I I P. F. U. U.	D.E. N.º	DESIGNAÇÕES	RECURSOS	
			INSCRIÇÕES (I)	ANUALIDADES
05		SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		
01		GABINETE DO SECRETÁRIO		
01		CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETÁRIO		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		1 000
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		1 000
	02.03.02	CONSERVAÇÃO DE BENS	2 000	
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS	3 000	
02		DELEGAÇÕES DE ILHA		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		150
	01.01.07	GRATIFICAÇÕES	180	
04		INSPECÇÃO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA		500
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.02	CONSERVAÇÃO DE BENS	500	
05		TERMAS		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.02	CONSERVAÇÃO DE BENS		2 000
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		1 000
04		DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
02		AEROGARE CIVIL DAS LAJES		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		500
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		1 000
	02.03.06	COMUNICAÇÕES	3 000	
	02.03.09	SEGUROS		1 500
		TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 077	8 680	8 680

30 de Julho de 1998. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

## Despacho Normativo n.º 215/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/97/A de 22 de Julho e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente:

D C D S E A I D P. P. U. U.	C.E. N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
06		SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE		
01		GABINETE DO SECRETÁRIO		
01		CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETÁRIO		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS		45
	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	45	
02		DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
02		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS SANIDADE ANIMAL E HIGIENE PÚBLICA VETERINÁRIA		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO		99
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		100
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.07	TRANSPORTES	194	
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS	5	
05		SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA TERCEIRA		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.04	AJUDAS DE CUSTO		952
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.01.00	BENS DURADOUROS:		
	02.01.05	OUTROS BENS DURADOUROS	16	
	02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.02	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	31	
	02.02.05	ROUPAS E CALÇADO	32	
	02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	188	
	02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	227	
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES	206	
	02.03.05	LOCAÇÃO DE OUTROS BENS	I 1	
	02.03.07	TRANSPORTES	64	
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS	187	
07		SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SANTA MARIA		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.09	SEGUROS	108	
06		SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE		
02		DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
07		SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE SANTA MARIA		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.10	OUTROS SERVIÇOS		108
03		DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS		
04		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS DA HORTA		
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		11
	02.03.06	COMUNICAÇÕES		36
	02.03.07	TRANSPORTES	47	
40		DESPESAS DO PLANO		
01		FOMENTO AGRÍCOLA		
01		INFRAESTRUTURAS AGRÍCOLAS		
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.03.00	DIVERSAS		518
02		SANIDADE ANIMAL E VEGETAL		
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	INVESTIMENTOS:		
	07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	518	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 103			1 869	1 869
TOTAL DAS ALTERAÇÕES			35 142	35 142

## Despacho Normativo n.º 216/98

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 12.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-B/98/A, de 12 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente:

D E S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
P. F. U. U.				INSCRIÇÕES (1)	
06			SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE		
01			GABINETE DO SECRETÁRIO		
01			CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETÁRIO		
01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
01.01.02			PESSOAL ALEM DOS QUADROS		1 000
01.02.00			ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
01.02.02			HORAS EXTRAORDINÁRIAS	1 000	
02.00.00			AGUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.01.00			BENS DURADOUROS:		
02.01.05			OUTROS BENS DURADOUROS	500	
02.03.00			AGUIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.01			ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES		1 500
02.03.10			OUTROS SERVIÇOS	1 000	
40			DESPESAS DO PLANO		
01			FOMENTO AGRÍCOLA		
01			INFRAESTRUTURAS AGRÍCOLAS		
06.00.00			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00			DIVERSAS	3 974	
03			MODERNIZAR EXPLORAÇÕES AGRO-PECUÁRIAS		
06.00.00			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00			DIVERSAS	22 649	
07.00.00			AGUIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
07.01.00			INVESTIMENTOS:		
07.01.07			MATERIAL DE INFORMÁTICA		10 000
04			REDUZIR CUSTOS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA		
05.00.00			SUBSÍDIOS:		
05.01.00			SOCIEDADES OU QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
05.01.02			EMPRESAS PRIVADAS		3 974
08.00.00			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.01.02			EMPRESAS PRIVADAS		12 649
04			DESENVOLVIMENTO FLORESTAL		
02			INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS		
06.00.00			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00			DIVERSAS	1 000	
06			SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE		
40			DESPESAS DO PLANO		
04			DESENVOLVIMENTO FLORESTAL		
02			INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS		
11.00.00			OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
11.02.00			DIVERSAS		1 000
05			ESTRUT. APOIO ACTIVIDADE PESCAS		
01			INSPECÇÃO E GESTÃO		
04.00.00			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:		
04.01.00			ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
04.01.03			SERVIÇOS AUTÓNOMOS		
06.00.00			UNIVERSIDADE DOS AÇORES		52 696
06.03.00			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
06.03.00			DIVERSAS	19 046	
02			ESTRUTURAS PORTUÁRIAS		
05.00.00			SUBSÍDIOS:		
05.01.00			SOCIEDADES OU QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:		
05.01.01			EMPRESAS PÚBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS		
08.00.00			LOTAÇÃO	34 750	
08.04.00			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:		
08.04.03			INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO:		
08.04.03			OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO		
			IFADAP		1 100
06			MODERNIZAÇÃO DAS PESCAS		
01			FROTA		



D C D S		=	DESIGNAÇÕES		=	REFORÇOS	=	ANULAÇÕES
E A I D		=			=	INSCRIÇÕES (I)	=	
P. P. U. U.		=			=		=	
01.00.00		=	DESPESAS COM O PESSOAL:		=		=	
01.01.00		=	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		=		=	
01.01.01		=	PESSOAL DOS QUADROS		=		=	2 600
01.03.00		=	SEGURANÇA SOCIAL:		=		=	
01.03.03		=	PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES		=	2 600	=	
40		=	DESPESAS DO PLANO		=		=	
12		=	SISTEMA RODOVIÁRIO REGIONAL		=		=	
01		=	CONSTRUÇÃO NOVOS TROÇOS ESTRADAS REGIONAIS		=		=	
11.00.00		=	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		=		=	
11.02.00		=	DIVERSAS		=		=	37 000
02		=	REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS		=		=	
06.00.00		=	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		=		=	
06.03.00		=	DIVERSAS		=		=	50 000
11.00.00		=	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		=		=	
11.02.00		=	DIVERSAS		=	87 000	=	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 079					=	89 600	=	89 600
TOTAL DAS ALTERAÇÕES					=	648 433	=	648 433

30 de Julho de 1998. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

**SECRETÁRIO REGIONAL  
 DA PRESIDÊNCIA  
 PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO  
 E SECRETARIA REGIONAL  
 DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 42/98  
 de 13 de Agosto**

Considerando que, no âmbito do Capítulo V, do Acordo de Cooperação estabelecido em 1982, entre a Direcção Regional de Saúde e os Institutos das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e de São João de Deus, se torna necessário proceder a actualizações anuais dos valores a pagar como diárias de internamento em regime de pensionistas de enfermaria dos utentes do Serviço Regional de Saúde;

Considerando que o valor da diária pelo internamento em regime de pensionista de enfermaria é determinado tendo por base uma apreciação das contas de exercícios anteriores e da sua evolução, do orçamento para o respectivo ano, da inflação e das disponibilidades financeiras do Serviço Regional de Saúde;

Considerando que todos os valores transferidos pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores são integralmente despendidos em benefício dos utentes da Região e do Património localizado na mesma;

Considerando a criação nos Açores de uma Unidade de Alcoologia e Toxicodependência, pelo Instituto de São João de Deus e a consequente necessidade de definição do seu relacionamento financeiro com o Serviço Regional de Saúde.

Assim, ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Assuntos Sociais o seguinte:

1. Fixar a actualização das diárias de internamento em regime de pensionista de enfermaria a pagar aos Institutos das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e de São João de Deus, no montante de 4 250\$, no âmbito da prestação de cuidados de saúde psiquiátricos.
2. Fixar a diária de internamento em regime de pensionista de enfermaria na Unidade de Alcoologia e Toxicodependência nos Açores, do Instituto de São João de Deus, no montante de 6 250\$.
3. Estes valores vigorarão a partir de 1 de Agosto do corrente ano.
4. É revogada a Portaria n.º 61/97, de 7 de Agosto.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 6 de Agosto de 1998.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Portaria n.º 43/98  
 de 13 de Agosto**

Foi recentemente publicada a Portaria n.º 20/98, de 25 de Junho, que contemplou acréscimos aos valores de C e K, actualizações a parâmetros já existentes e a integração de novos, no que respeita às análises químico-biológicas.

Considerando que os custos associados à realização de análises químico-biológicas na Região Autónoma dos Açores são mais elevadas do que no Continente;

Considerando que se detectaram algumas incorrecções na publicação dos anexos à portaria referida;

Mantendo-se a necessidade de inclusão de novos parâmetros nas tabelas regionais, face à evolução e diversidade das análises químico-biológicas e à sua importância para o diagnóstico e acompanhamento das diversas patologias;

Considerando ainda os aumentos dos custos inerentes a estas análises;

Nestes termos determina-se que:

1. Os parâmetros constantes do anexo I a esta portaria são integrados nas tabelas de preços de patologia clínica, constantes da Portaria n.º 88/87, de 31 de Dezembro, verificando-se em alguns casos, actualizações aos anteriormente em vigor.
2. São actualizados os valores de C e K para o seguinte:  
  
C = 90\$00  
K = 108\$00
3. É revogada a Portaria n.º 20/98, de 25 de Junho.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 4 de Agosto de 1998.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Anexo I**

**A - Novos exames**

**Hematologia**

Proteína C .....	35
Proteína S .....	35
Sub população linfocitária .....	200

**Imunologia e histocompatibilidade**

Anticorpo anticélulas estriadas .....	50
Anticorpo anticentrómero .....	42
Anticorpo anticardiolipina .....	84
Anticorpo antigliadina .....	42
Anticorpo antihistonas .....	42
Anticorpo HIV 1 (teste confirmatório) .....	275
Anticorpo HIV 2 (teste confirmatório) .....	275
Anticorpo JO1 .....	55
Anticorpo lúpico .....	42
Anca-Anticorpo antineutrófilo .....	55
Anticorpo antiplaquetário (Elisa) .....	42

Anticorpo anti-receptores da TSH .....	42
Anticorpo anti-Scl 70 .....	55
Anticorpo yersinia .....	42
Antigénio peptídeo tecidular .....	60
B2 Microglobulina .....	50
Cariotipo .....	310
C. A. 15.3 .....	55
C. A. 19.5 .....	55
C. A. 50 .....	55
C. A. 54.9 .....	55
C. A. 72.4 .....	55
Complemento C1s .....	25
CH 100 .....	20
Células antiendomíio .....	60
IgA toxoplasmose .....	60
IgG1 .....	15
IgG2 .....	15
IgG3 .....	15
HLA B7 .....	45
MCA (antigénio carcino mucin) .....	55
NSE (enolase não específica) .....	55
PAP .....	40
Peptídeo vaso-intestinal .....	85
PSA livre .....	55
SCC (carcinoma das células escamosas) .....	55
Marcadores tumorais não incluídos na presente tabela .....	55
Phadiatop .....	89
Phadiatop combi .....	178
Phadiatop pediátrico .....	89

**Bioquímica**

Antefaminas urinárias .....	40
Benzodiazepinas .....	40
Cistina no soro .....	20
Canabinóides .....	40
Cocaína .....	40
Heroína .....	40
Opiáceos (cada) .....	40
Quinidina .....	50
Vitamina B6 .....	40

**Endocrinologia**

Composto S .....	55
Curva peptídeo C .....	180
Dehidrotestosterona .....	35
Dopa (dramina) .....	40
ECA (enzima conversor da angiotensina) .....	50
Osteocalcina .....	60
Peptídeo-C .....	45
Peptídeo-C urinário .....	45
Peptídeo-C 1 hora .....	45
Peptídeo-C 2 horas .....	45
Prova com synacten ou prova de estimulação para TRH (inclui 4 doseamentos de TSH) .....	200
Somatomedina-C ou IgF1 .....	65
SHBG .....	60
T4 livre ou FT4 .....	23
Trab's .....	165



**Serologia das doenças infecciosas**

ADN para Hepatite B (PCR) .....	245
ADN para Hepatite C (PCR) .....	245
ADN para Hepatite B (PCR) quantitativo) .....	505
Anticorpo borrelia borgdorferi IgG .....	42
Anticorpo borrelia borgdorferi IgM .....	42
Anticorpo citomegalovirus IgG .....	50
Anticorpo citomegalovirus IgM .....	50
Anticorpo anti-Hbc IgG .....	40
Anticorpo anti-Hbc IgM .....	40
Anticorpo antitoxocara canis .....	42
Anticorpo helicobacter .....	42
Anticorpo anti HCV (Hepatite C) IgG .....	42
Anticorpo anti HCV (Hepatite C) IgM .....	42
Hepatite delta .....	42
HCV (Hepatite C teste confirmatório) .....	245

**B - Alterações da tabela das análises**

**Discriminação dos exames que a partir de Janeiro/93 sofreram alteração n.º de "C" e dos que deixaram de existir na tabela.**

Exames que sofreram alteração no n.º "C"	N.º de "C" antes de 01.01.93	N.º de "C" a partir de 01.01.93
<b>Exames que aumentaram o "C"</b>		
028 Coombs ind. qualitativa	4.5	5.
079 Grupo sanguíneo (Sistema ABO e RH)	4.5	6.
093 Hemograma (Inclui hematocri.)	5.	7
115 Plaquetas (Contagem)	2.	3.
123 Tempo de protrombina	3.	4.
143 PTT	3.	4.
364 Amilase	4.	5.5
495 Fosfatase ácida total	3.	3.3
499 Fósforo inorgânico	2.	2.5
513 Glicose após almoço	2.	2.3
514 Glicose prova de tolerância 3H	11.	12.
620 Triglicéridos	5.5	6.
627 Urina II	2.	2.2
749 Bact. dir./cul.	8.	9.
750 Bact. c/identificação e TSA	12.	14.4
<b>Exames que deixaram de existir na tabela</b>		
144 Tempo de coagulação Leewite	1.5	-
145 Tempo de hemorragia duke	1.5	-
416 Colesterol das lipop. de baixa	4.	-
550 lipídios totais	3.	-

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 44/98

de 13 de Agosto

Considerando o interesse que a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais tem na valorização do quadro docente da região;

Considerando que alguns grupos de docência são ainda carenciados em professores devidamente habilitados;

Considerando que se verifica a necessidade de constituir incentivos a alunos candidatos ao ensino superior para frequentarem cursos nas áreas carenciadas a saber: Geografia, Física e Química.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais:

Artigo 1.º - A Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, através da Direcção Regional da Educação, atribuirá, no ano lectivo de 1998/99, um total de 65 bolsas de estudo para os alunos que frequentem as licenciaturas em ensino de:

- Física e Química
- Física
- Química
- Geografia
- Matemática apenas os bolseiros que renovem as candidaturas)

Das 65 bolsas, seis serão atribuídas prioritariamente aos candidatos das licenciaturas em Ensino de Geografia. A não serem atribuídas, por falta de oponentes, as mesmas reverterão sempre a favor dos candidatos às bolsas de estudo das licenciaturas na área da Física e da Química.

Artigo 2.º - No montante a atribuir são consideradas duas situações diferentes em função do alojamento:

- 1 - Deslocado da ilha onde reside.
- 2 - Deslocado da residência do agregado familiar.

Artigo 3.º - O montante mensal a conceder é de:

- 1 - 60 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - 35 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º - O pagamento das bolsas de estudo corresponderá aos meses de Outubro a Julho, inclusivé, excepto quando o funcionamento dos cursos se iniciar em data diversa.

Artigo 5.º - Aos estudantes a quem seja atribuída bolsa de estudo e que estejam na situação de deslocados da sua ilha, será concedido um complemento de bolsa anual, correspondente ao montante de uma passagem aérea (ida e volta).

Artigo 6.º - Podem candidatar-se à atribuição das bolsas de estudo referidas anteriormente, através da Direcção Regional da Educação, estudantes portugueses, que se candidatam pela Região Autónoma dos Açores, não trabalha-

dores, encontrando-se matriculados em estabelecimento de ensino superior público num dos cursos referidos no artigo 1.º, e que assinem um compromisso de honra com aquela direcção regional de que exercerão funções nos Açores num período não inferior ao número de anos em que usufruírem do presente benefício.

Artigo 7.º - Os boletins de candidatura encontram-se disponíveis na Direcção Regional da Educação e nos estabelecimentos de ensino que na Região ministram o ensino secundário exceptuando-se a Escola Básica Integrada do Corvo.

Artigo 8.º - Os alunos que beneficiaram das presentes regalias no ano lectivo de 1997/98 ao abrigo da Portaria n.º 45/97, de 26 de Junho continuam a usufruir dos mesmos benefícios com obrigatoriedade de apresentação de um documento original comprovativo de como transitaram de ano e que estão matriculados no ano subsequente. (1)

São excluídos desta regalia os alunos que transitam ao 5.º ano das licenciaturas (estágio integrado).

Artigo 9.º - Para atribuição das bolsas aos candidatos pela primeira vez são de considerar como critério principal o rendimento líquido do agregado familiar e, ainda para efeito de desempate, a classificação final do ensino secundário inscrita na ficha curricular ou a média das classificações obtidas no ano transacto, devidamente comprovadas por documento original e acompanhadas de currículo do curso, no caso dos alunos que já frequentam o ensino superior.

Artigo 10.º - Pretende-se com este critério privilegiar os alunos que não possuem, por si ou através do agregado familiar em que se integram, meios económicos que lhes possibilitem a prossecução dos seus estudos.

10.1. A capitação é determinada com base na seguinte fórmula:

$$C = R - \frac{(I+H+S)}{12 N}$$

C - Rendimento *per capita*;

R - Rendimento familiar bruto anual, referente ao ano de 1997

(Declaração do IRS/IRC referente ao ano de 1997);

I - Impostos e Contribuições (IRS/IRC, Autarquias, Segurança Social);

H - Encargos anuais com a habitação;

S - Encargos com a saúde não reembolsados. Quanto não exista declaração de IRS/IRC é o somatório dos documentos (recibos) apresentados no ano de 1997;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

10.2 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em conjunto de habitação e rendimentos numa das seguintes condições:

- a) Agregado familiar de origem, integrando o conjunto de ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em conjunto de rendimentos e habitação;

- b) Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em conjunto de rendimentos e habitação.

Artigo 11.º - O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar com encargos com habitação é de 30 000\$ (360 000\$ ano).

Artigo 12.º - Os critérios para avaliação dos rendimentos agrícolas, comerciais e industriais respeitarão necessariamente o previsto no n.º 10 atribuindo-se os salários mínimos nacionais a cada elemento activo do respectivo agregado familiar, sempre que a declaração de rendimentos seja de valor inferior.

Artigo 13.º - Não perderão direito à bolsa de estudo os estudantes que não obtenham aproveitamento por motivo de doença prolongada devidamente comprovada ou outras situações especialmente graves, desde que participadas até 30 dias após a sua ocorrência.

Artigo 14.º - A candidatura às bolsas de estudo far-se-á pela entrega directa na Direcção Regional da Educação ou pelo envio, ao mesmo serviço, através de carta registada, do boletim anexo devidamente preenchido e, obrigatoriamente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da matrícula;
- b) Declaração de IRS/IRC (do ano de 1997);
- c) Documento comprovativo das classificações académicas;
- d) Currículo do curso (para os alunos que já se encontram matriculados no ensino superior);
- e) Fotocópia legível do número de contribuinte fiscal;
- f) Fotocópia legível do número de identificação bancária (NIB) do Banco Comercial dos Açores;
- g) Fotocópia legível do bilhete de identidade.

Artigo 15.º - O prazo de entrega das candidaturas decorre de 1 a 16 de Outubro. O não cumprimento do exposto no artigo anterior implica a anulação do processo de candidatura.

Artigo 16.º - O prazo de entrega da documentação será prorrogado, excepcionalmente, caso se verifique que a falta de qualquer documento não é imputável ao candidato, desde que devidamente comprovada.

Artigo 17.º - Após a apreciação do processo serão afixadas, na Direcção Regional da Educação e nos seguintes estabelecimentos de ensino da Região, listas sujeitas a reclamação pelo prazo de três dias, a dirigir à Directora Regional da Educação.

- Escola Básica 2,3/S Bento Rodrigues - Santa Maria
- Escola Secundária Geral e Básica Antero de Quental - São Miguel
- Escola Secundária Geral e Básica Padre Jerónimo Emiliano de Andrade - Terceira
- Escola Básica 2,3/S Padre Manuel Azevedo da Cunha - São Jorge
- Escola Básica 2,3/S de Santa Cruz da Graciosa - Graciosa
- Escola Secundária Geral e Básica Dr. Manuel de Arriaga - Faial

Escola Secundária Geral e Básica Cardeal Costa Nunes - Pico  
Escola Básica 2,3/S Padre Maurício de Freitas - Flores  
Escola Básica Integrada do Corvo - Corvo

Artigo 18.º - Constitui motivo para anulação do direito à bolsa de estudo:

- a) A desistência da frequência dos cursos do ensino de Matemática, Física - Química, Física, Química e Geografia;
- b) A prestação de falsas declarações por inexactidão ou omissão no processo de candidatura.

Artigo 19.º - Os bolseiros que violem o compromisso referido no artigo 6.º obrigam-se a indemnizar a Direcção Regional da Educação pelo valor total das bolsas e passagens dispendidas durante os anos em que usufruíram desses benefícios.

Artigo 20.º - A presente portaria tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1998.

Artigo 21.º - As bolsas referentes ao primeiro e segundo semestres serão pagas até 31 de Dezembro e 31 de Março, respectivamente.

Artigo 22.º - Os bolseiros que desistam da frequência dos respectivos cursos durante o ano lectivo de 1998/99 deverão repôr os valores recebidos correspondentes aos meses posteriores ao momento da desistência.

Artigo 23.º - É revogada a Portaria n.º 45/97, de 26 de Junho.

\* (1) A apresentação de certificado com a discriminação das cadeiras, já efectuadas, só será aceite mediante a anexação do currículo do curso que frequentam.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 29 de Julho de 1998.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,  
*José Gabriel do Álamo Menezes.*

## BOLETIM DE CANDIDATURA

Bolsas de Estudo - Ano Lectivo de 1998/1999

## I. IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO

1. Nome completo (em maiúsculas) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

2. Filiação: Pai \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Mãe \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

3. Data de nascimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Natural da freguesia \_\_\_\_\_  
 Concelho \_\_\_\_\_ Nacionalidade \_\_\_\_\_

4. Residência do aluno em tempo de aulas \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_

5. Residência do agregado familiar \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_

6. Bilhete de identidade N.º

Contribuinte fiscal N.º

NIB (Número de Identificação Bancária) do BCA (Banco Comercial dos Açores)

## II. SITUAÇÃO ESCOLAR DO ALUNO

7. Universidade/Instituto \_\_\_\_\_

8. Curso: Licenciatura em ensino de (assinalar com uma cruz)

Física  Química  Física e Química  Geografia

9. Ano \_\_\_\_\_

10. Média das classificações

10.1 - Alunos do 1.º ano - classificação final inscrita na ficha curricular do 12.º ano \_\_\_\_\_

10.2 - Outros alunos - Média das classificações obtidas nos anos transactos \_\_\_\_\_  
 (devidamente comprovada pelos serviços académicos)

11. Transitou de ano no ano lectivo anterior? \_\_\_\_\_

12. Recebe bolsa de estudo de outra entidade? \_\_\_\_\_ Qual? \_\_\_\_\_

13. Número de elemntos do agregado familiar. \_\_\_\_\_

CONFIRMAÇÃO

DA JUNTA DE FREGUESIA

## IV. ENCARGOS PRÓPRIOS DA FAMÍLIA

## 28. HABITAÇÃO

- Casa própria .....
- Casa alugada .....
- Encargos mensais regulares:
- |                     |         |
|---------------------|---------|
| - Renda .....       | \$ ____ |
| - Impostos .....    | \$ ____ |
| - Empréstimos ..... | \$ ____ |
| - Outros .....      | \$ ____ |
| - Total .....       | \$ ____ |

## 29. TRANSPORTES

Possui o agregado familiar viatura própria?                      Sim                       Não

Transporte utilizado na deslocação para o local de trabalho pelos elementos do agregado familiar.

- Transportes colectivos .....
- Automóvel .....
- Outros .....

## 30. SAÚDE

Despesa média mensal relativa a encargos com medicamentos ou assistência médica de alguns membros do agregado familiar.

Total ..... \$ \_\_\_\_

## 31. EDUCAÇÃO

Despesa mensal relativa a frequência em creche, jardim de infância, universidade

Total ..... \$ \_\_\_\_

## 32. OUTRAS DECLARAÇÕES

Todps os alunos cujo encarregado de educação desempenhe a sua actividade profissional ligada à exploração da Agro-Pecuária devem preencher os espaços seguintes:

- Área ocupada na exploração \_\_\_\_\_

- Própria

- Alugada

- Número de animais existentes na exploração (segundo o seu tipo). \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

#### V. TERMO DE RESPONSABILIDADE

33. O encarregado de educação e/ou aluno assume inteira responsabilidade nos termos da Lei, pela exactidão de todas as declarações constantes deste boletim.

NOTA: É obrigatório o envio de documento original comprovativo da matrícula, no presente ano lectivo.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_

Ass. aluno \_\_\_\_\_

\* Ass. enc. educação \_\_\_\_\_

\* Quando o candidato for menor.

## DECLARAÇÃO

Eu \_\_\_\_\_  
Filho(a) de \_\_\_\_\_  
e de \_\_\_\_\_ natural da  
freguesia de \_\_\_\_\_ Concelho de \_\_\_\_\_  
nascido a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, portador(a) do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_ emitido em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pelo Arquivo de Identificação de \_\_\_\_\_, declaro por minha  
honra que exercerei funções docentes na Região Autónoma dos Açores, após a conclusão da minha Licenciatura, por um  
período não inferior ao número de anos em que beneficiei de bolsa de estudo, sob pena de ter de indemnizar a Direcção  
Regional da Educação, nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_ se  
não o fizer.

O(A) DECLARANTE \*

\* Assinatura reconhecida notarialmente.

\* O encarregado de educação se o bolseiro for menor.

**Despacho Normativo n.º 218/98**

de 13 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, poderão existir nas áreas escolares e nas escolas básicas integradas, docentes de apoio à área de educação física para o 1.º ciclo do ensino básico, remetendo o n.º 6 do mesmo artigo para despacho do Secretário Regional de Educação e Assuntos Sociais a regulamentação da colocação desses docentes.

Torna-se, pois, necessário proceder a essa regulamentação, já para o ano escolar de 98/99, de forma a permitir que a colocação de docentes do 1.º ciclo no apoio à área de educação física se concretize através de concurso.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, determino:

1. O recrutamento de docentes do 1.º ciclo para apoio à área de educação física nas áreas escolares e nas áreas básicas integradas faz-se através de concurso, a realizar pela Direcção Regional de Educação Física e Desporto, de acordo com o regulamento constante do anexo I a este despacho normativo, do qual faz parte integrante.
2. O número de vagas a considerar para o concurso consta do anexo II a este despacho normativo, dele fazendo parte integrante.
3. O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para o ano escolar de 98/99.

15 de Julho de 1998.- O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

**Anexo I****Regulamento de selecção de professores****I - Da abertura do concurso**

1. Nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, declara-se aberto concurso para colocação de docentes de apoio às actividades de educação física pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, para as vagas indicadas no anexo II do presente aviso.

2. As funções técnico-pedagógicas dos docentes de apoio à educação física do 1.º ciclo do ensino básico são exercidas em regime de destacamento e os lugares são preenchidos mediante selecção, de entre os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes ao quadro geral ou ao quadro de vinculação.

**II - Da apresentação do concurso**

3. Podem concorrer professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes ao quadro geral ou ao quadro de vinculação.

4. O concurso está aberto durante os dez dias úteis contados a partir da data de publicação no *Jornal Oficial* do presente despacho normativo.

5. A admissão ao concurso far-se-á mediante o preenchimento do Boletim de Candidatura, que pode ser fotocopiado.

6. Os impressos referidos no número anterior são remetidos ao Director Regional da Educação Física e Desporto e deverão ser entregues no seguinte endereço:

Rua Recreio dos Artistas, 12  
9700 Angra do Heroísmo  
Telef. - 095 - 22112/3/4/5  
Fax: 095 - 22918

7. Os impressos podem ser adquiridos na Direcção Regional da Educação Física e Desporto, ex-Direcções Escolares e ex-Delegações Escolares.

8. Do processo de candidatura deve constar a hierarquização das preferências do concorrente.

9. A candidatura deve ser acompanhada pelos elementos que o concorrente, tendo em conta as regras que se seguem, considere pertinentes, para efeitos de selecção.

**III - Da disciplina do concurso**

10. Serão automática e liminarmente excluídos do concurso, os candidatos que entregarem a sua candidatura fora do prazo referido no n.º 4, ou apresentarem impressos incorrecta ou incompletamente preenchidos.

11. Os candidatos admitidos, são ordenados de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

- 11.1. - Ter exercido funções ao abrigo do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 48/92/A, de 27 de Novembro.
- 11.2. - Horas de formação em supervisão pedagógica em educação física do 1.º ciclo do ensino básico.
- 11.3. - Formação especializada na área.
- 11.4. - Horas de formação em educação física no 1.º ciclo do ensino básico.
- 11.5. - Tempo de serviço no lugar a que se candidata.
- 11.6. - Classificação profissional.
- 11.7. - Dias de serviço após a profissionalização contáveis para graduação profissional.
- 11.8. - Dias de serviço antes da profissionalização contáveis ainda para graduação profissional.

12. Concluída a ordenação dos candidatos no prazo de cinco dias úteis, as listas ordenadas provisórias serão afixadas na Direcção Regional da Educação, Direcção Regional da Educação Física e Desporto e Ex-Direcções Escolares de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

13. Os candidatos poderão apresentar reclamações das listas provisórias no prazo de cinco dias a contar do dia imediato da sua afixação.

14. A decisão sobre as reclamações é da competência do Director Regional da Educação Física e Desporto. Do que for decidido sobre as reclamações será dado conhecimento aos interessados, por afixação.

15. Esgotado o prazo referido no n.º 13, proceder-se-á no prazo de cinco dias úteis à elaboração das listas definitiva e de colocações, as quais serão afixadas na Direcção Regional da Educação, Direcção Regional da Educação Física e Desporto, ex-Direcções Escolares de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta e Delegações de Educação Física e Desporto sendo este o único meio legal utilizado para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

16. Os docentes candidatos são responsáveis penal e disciplinarmente por todas as declarações que prestem na documentação de candidatura.

**IV - Da colocação dos candidatos admitidos**

17. Os docentes de apoio à educação física, após os trâmites deste concurso, são colocados em destacamento com a duração de um ano.



**MUITA ATENÇÃO**

O incorrecto preenchimento deste modelo poderá implicar a exclusão do candidato ou levar à colocação indevida do mesmo.

**BOLETIM DE CANDIDATURA**

CANDIDATURA/EDUCAÇÃO FÍSICA DO 1.º CICLO

ANO ESCOLAR DE

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO N.º NA LISTA ORDENADA \_\_\_\_\_

NOME

DATA DE NASCIMENTO  N.º BILHETE DE IDENTIDADE

MORADA

LOCALIDADE  N.º DE TELEFONE

NACIONALIDADE  No caso de o candidato ser cidadão estrangeiro e

gozar de estatuto de igualdade de direitos deve indicar o *Diário da República* que publicou a atribuição desse estatuto nos quadros seguintes: *Diário da República*, n.º  2.ª Série de

ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU SERVIÇO ONDE ESTÁ A EXERCER A SUA ACTIVIDADE

2. SITUAÇÃO DO CANDIDATO

PROFESSOR DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO QUADRO GERAL

QUADRO DE VINCULAÇÃO

3. ELEMENTOS PARA ORDENAÇÃO

3.1 TER EXERCIDO FUNÇÕES AO ABRIGO DO ARTIGO 4.º DO D.R.R. N.º 48/92/A, DE 27 DE NOVEMBRO

3.2 HORAS DE FORMAÇÃO EM SUPERVISÃO PEDAGÓGICA EM EF DO 1.º CEB

3.3 FORMAÇÃO ESPECIALIZADA NA ÁREA

3.4 HORAS DE FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

3.5 TEMPO DE SERVIÇO NO LUGAR A QUE SE CANDIDATA

3.6 CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

3.7 DIAS DE SERVIÇO APÓS A PROFISSIONALIZAÇÃO CONTÁVEIS PARA GRADUAÇÃO PROFISSIONAL

3.8 DIAS DE SERVIÇO ANTES DA PROFISSIONALIZAÇÃO CONTÁVEIS AINDA PARA GRADUAÇÃO PROFISSIONAL

<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>
<input type="text"/>

(a) Esta classificação é a do Exame de Estado ou equivalente e não deve ser acrescentada de quaisquer valores correspondentes a anos de serviço, excepto quando se tratar de candidatos nas condições previstas no n.º 3, do art.º 12.º, do Decreto-Lei n.º 35/88, 4/2.

## ÁREA ESCOLAR E ESCOLA BÁSICA INTEGRADA A QUE SE CANDIDATA, POR ORDEM DE PREFERÊNCIA

N.º de ordem	ÁREAS ESCOLARES E ESCOLAS BÁSICAS INTEGRADAS
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Assinatura, \_\_\_\_\_

Confirmo que as declarações constantes deste boletim estão de acordo com os documentos existentes no processo individual do candidato.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O (A) DIRECTOR (A) ESCOLAR

\_\_\_\_\_  
(Selo Branco)

## Anexo II

## Concurso para colocação de docentes de apoio à educação física do 1.º ciclo

## Quadro de vagas

Ilha	Designação	N.º de Vagas
Santa Maria	Escola Básica Integrada de Santa Maria	1
São Miguel	Área Escolar dos Arrifes	1
	Área Escolar de Capelas	2
	Área Escolar de Ginetes	1
	Área Escolar de Ponta Delgada	3
	Área Escolar da Lagoa	2
	Área Escolar de Vila Franca	2
	Área Escolar da Ribeira Grande	2
	Área Escolar da Maia	1
	Área Escolar de Rabo de Peixe	2
	Escola Básica Integrada da Povoação	1
	Escola Básica Integrada de Nordeste	1
Terceira	Área Escolar da Praia da Vitória	3
	Área Escolar de Angra do Heroísmo	3
	Área Escolar de S. Carlos	2
	Escola Básica Integrada dos Biscoitos	1
Graciosa	Escola Básica Integrada da Graciosa	1
São Jorge	Escola Básica Integrada da Calheta	1
	Escola Básica Integrada de Velas	1
Pico	Escola Básica Integrada de Lajes	1
	Escola Básica Integrada da Madalena	1
	Escola Básica Integrada de S. Roque	1
Faial	Área Escolar da Horta	3
Flores	Escola Básica Integrada das Flores	1

## Despacho Normativo n.º 219/98

de 13 de Agosto

Pelo Despacho Conjunto n.º 511/98, de 9 de Julho, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 174, de 30 de Julho de 1998, foram definidas regras de aplicação da redução da componente lectiva, prevista no artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

Tendo em conta as competências dos órgãos de governo próprio da Região e o disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, diploma que adaptou à Região o estatuto da carreira Docente.

Determino:

1. Aplica-se à Região o Despacho Conjunto n.º 511/98, de 9 de Julho, publicado no *Diário da República*, II série, de 30 de Julho.
2. As referências a quadros de pessoal docente, no âmbito do Ministério da Educação, devem entender-se feitas aos quadros da Região.

3 de Agosto de 1998. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

## Despacho Normativo n.º 220/98

de 13 de Agosto

A Resolução n.º 181/98 de 30 de Julho, criou o Plano de Estágios (ESTAGIAR) tendo por objectivo o desenvolvimento de estágios que permitam aos jovens com qualificação superior ou intermédia obter, em simultâneo, um primeiro contacto com o mundo do trabalho e uma inserção mais fácil no mercado de emprego.

Assim, em execução do disposto no n.º 4 da Resolução n.º 181/98 de 30 de Julho, determina-se o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma regulamenta o Plano de Estágios (ESTAGIAR), criado pela Resolução n.º 181/98 de 30 de Julho, que se desenvolve em dois programas:

- a) O ESTAGIAR L destinado a jovens com licenciatura ou finalistas de licenciaturas;
- b) O ESTAGIAR T destinado a jovens com formação tecnológica.

## Artigo 2.º

## Objectivo

O ESTAGIAR tem os seguintes objectivos:

- a) Possibilitar aos jovens com qualificação de nível superior ou intermédio um estágio profissional no contexto real do trabalho, que promova a sua inserção na vida activa;
- b) Complementar e aperfeiçoar as competências sócio-profissionais dos jovens, através da frequência de um estágio em situação real do trabalho;
- c) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros nas empresas através da realização de estágios profissionais.

**Artigo 3.º****Destinatários**

O ESTAGIAR destina-se a jovens com idades compreendidas entre os dezassete e os 28 anos, inclusive.

**Artigo 4.º****Estágio**

1 - Os estágios têm a duração de três meses, decorrendo nos seguintes períodos:

- a) De 1 de Outubro a 31 de Dezembro;
- b) De 1 de Março a 31 de Maio.

2 - O estágio realiza-se em regime de horário diurno, não podendo exceder as 35 horas semanais.

3 - O contrato de estágio não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projecto aprovado.

**Artigo 5.º****Entidades promotoras**

Podem apresentar projectos ao ESTAGIAR as seguintes entidades:

- a) Empresas Privadas;
- b) Empresas Públicas;
- c) Administração Pública Central e Regional;
- d) Administração Local;
- e) Cooperativas.

**Artigo 6.º****Candidatura**

1 - Os jovens efectuem a sua candidatura junto da entidade promotora do projecto, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ficha de inscrição fornecida pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
- c) Fotocópia do certificado das habilitações literárias;
- d) Fotocópia do documento comprovativo da sua situação de finalista, no caso de ser esta a sua situação.

2 - O prazo da entrega das candidaturas decorre:

- a) No mês de Agosto, para os estágios com início a 1 de Outubro;
- b) No mês de Janeiro, para os estágios com início a 1 de Março.

3 - A selecção dos candidatos ao estágio compete às entidades promotoras do projecto.

**Artigo 7.º****Projectos**

1 - Os projectos são apresentados pela entidade promotora na Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, até 30 dias antes do início do estágio.

2 - Os projectos devem conter em detalhe os objectivos e tarefas a desenvolver pelos jovens e estarem relacionados com o curso frequentado por estes.

3 - Não são elegíveis os projectos que contemplem jovens anteriormente beneficiários de estágio.

4 - Cada projecto não pode ultrapassar o limite máximo de 6 estagiários.

5 - As entidades promotoras devem fazer acompanhar o projecto dos seguintes elementos:

- a) Ficha da sua inscrição;
- b) Ficha da candidatura dos jovens seleccionados;
- c) Declaração sob compromisso de honra de que o candidato a estágio, não presta a qualquer título, serviço na entidade promotora;
- d) Declaração de que não é devedor a segurança social, nem de dívidas ao Estado;
- e) Cópia do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva ou Equiparada.

6 - Têm prioridade os projectos desenvolvidos pelas empresas privadas.

**Artigo 8.º****Procedimento**

1 - À Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional compete a análise e selecção dos projectos.

2 - Os projectos são aprovados pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

3 - A aprovação dos projectos está dependente da disponibilidade financeira do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, orçamentada para cada ano.

**Artigo 9.º****Obrigações dos promotores**

São obrigações dos promotores:

- a) Respeitar e fazer respeitar as condições de higiene e segurança no local de estágio, nos termos legais e convencionais do sector da actividade em que se integra;
- b) Proceder ao pagamento do seguro do estagiário;
- c) Desenvolver o estágio no âmbito do projecto aprovado, não podendo exigir dos estagiários tarefas que não se integrem no projecto;
- d) Enviar os mapas de assiduidade ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, no prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º, do presente diploma;
- e) Proceder à apreciação global do estagiário, no final do estágio;

- f) Informar a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional da desistência do estagiário, nos termos do artigo 12.º, do presente diploma;
- g) Prestar quaisquer informações, quando solicitadas pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- h) Cumprir as demais obrigações, constantes deste diploma.

#### Artigo 10.º

##### Obrigações dos estagiários

São obrigações dos estagiários:

- a) Efectuar o estágio com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projecto aprovado;
- c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade promotora;
- d) Abster-se da prática de actos da prática de qualquer acto donde possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade promotora;
- e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações, postos à sua disposição no estágio;
- f) Informar a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional sempre que a entidade promotora o incumba de tarefas distintas das previstas no projecto aprovado;
- g) Elaborar o relatório final do estágio.

#### Artigo 11.º

##### Assiduidade

1 - A assiduidade consiste na presença efectiva do estagiário no local onde se desenvolve o estágio.

2 - Qualquer falta do estagiário é valorada nos termos das relações subordinadas de trabalho.

3 - O registo da assiduidade é efectuado pelo responsável do projecto na entidade promotora no mapa de assiduidade.

4 - Os mapas de assiduidade são remetidos ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

#### Artigo 12.º

##### Desistência

No caso de desistência do estagiário a entidade promotora é obrigada a comunicar o facto à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, no prazo de dez dias úteis, não sendo admitida a substituição do mesmo.

#### Artigo 13.º

##### Compensação Pecuniária

1 - É atribuída uma compensação pecuniária mensal no montante da Remuneração Mínima Mensal para os

estagiários do Programa ESTAGIAR T, sendo aquele montante majorado em 50%, quando se tratarem de estagiários do Programa ESTAGIAR L.

2 - A compensação pecuniária é paga no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção do mapa de assiduidade na entidade responsável pelo pagamento.

#### Artigo 14.º

##### Seguro

Os estagiários são obrigatoriamente abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho, ficando este a cargo da entidade promotora do projecto.

#### Artigo 15.º

##### Relatório de estágio

O estagiário, no prazo de 30 dias após a conclusão do estágio, deve apresentar na Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional um relatório sobre a actividade desenvolvida ao longo do mesmo, bem como um documento da entidade promotora do projecto com a apreciação global do seu desempenho.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento e fiscalização

1 - A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional acompanha o desenvolvimento dos projectos.

2 - No acompanhamento e fiscalização dos projectos colaboram a Inspecção Regional do Trabalho e o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

#### Artigo 17.º

##### Incumprimento

O incumprimento injustificado das obrigações da entidade promotora do projecto determina a sua exclusão da promoção de novos projectos, no âmbito deste diploma, pelo prazo de dois anos.

#### Artigo 18.º

##### Encargos

Os encargos decorrentes do ESTAGIAR são suportados pelo orçamento privativo do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

6 de Agosto de 1998. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 45/98

de 13 de Agosto

Considerando que uma das atribuições da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, através da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, no desenvolvimento da política agrícola regional, prende-se com a promoção da formação, aperfeiçoamento e reciclagem dos profissionais da área agrícola aos vários níveis;

Considerando que esta tarefa é cada vez mais rigorosa devido às transformações técnicas ocorridas no sector, exigindo para além de uma preparação mais qualificada dos futuros profissionais, um aperfeiçoamento constante não só dos agricultores já instalados como dos técnicos que trabalham nesta área;

Considerando que a prossecução desses objectivos depende, muitas vezes, do aproveitamento das oportunidades surgidas, nomeadamente da disponibilidade de profissionais devidamente qualificados para ministrarem formação mais especializada;

Considerando que a imprevisibilidade dessas oportunidades e a necessidade de actuação imediata prejudicam o acesso aos apoios comunitários;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

### Âmbito

O estabelecido no presente diploma aplica-se às acções de formação profissional agrária dirigidas a agricultores, jovens e técnicos, ministradas pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 2.º

### Objecto

O presente diploma estabelece os valores a conceder aos formandos, formadores, bem como outros profissionais que intervenham em acções de formação profissional agrária, realizadas pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

Artigo 3.º

### Formadores

1 - A remuneração da monitoragem das acções, implica por parte do formador o cumprimento do estipulado nas funções de formador, nomeadamente a apresentação das sessões, textos de apoio e fichas de avaliação de conhecimentos.

2 - Na componente prática dos cursos é admissível, se necessária, a participação de vários formadores em simultâneo.

Artigo 4.º

### Valor máximo do custo horário para os formadores externos

Os valores máximos de custo horário para os formadores, não vinculados à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, são os constantes da tabela seguinte, acrescidos de imposto sobre o valor acrescentado, sempre que devido:

Acções destinadas a técnicos - 7 500\$00

Acções destinadas a jovens - 5 000\$00

Acções destinadas a agricultores - 4 200\$00

Artigo 5.º

### Valor máximo do custo horário para os formadores internos

Os valores máximos de custo horário para os formadores vinculados à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário não podem exceder 50% dos valores constantes da tabela prevista no artigo anterior.

Artigo 6.º

### Outros encargos

1 - Poderão ainda ser pagos os encargos com o alojamento, alimentação e transporte dos formadores, decorrentes das acções de formação.

2 - O pagamento dos encargos previstos no número anterior obedecerá às regras e aos montantes previstos para idênticas despesas dos funcionários e agentes da Administração Pública, com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

Artigo 7.º

### Valor máximo do custo horário para os coordenadores

Aos coordenadores de acções de formação serão atribuídas gratificações que não podem exceder 1 000\$/hora, nem ultrapassar os montantes mensal de 45 000\$ e anual de 350 000\$.

Artigo 8.º

### Formandos desempregados

Aos formandos desempregados que frequentem acções de formação, com a duração mínima de trinta horas semanais, será atribuído um subsídio mensal correspondente a 50% da remuneração mínima mensal garantida por lei.

## Artigo 9.º

**Formandos empregados**

1 - Nas acções de formação destinadas a agricultores e realizadas durante o período normal de trabalho por conta da respectiva entidade patronal, poderão ser pagos os encargos salariais dos activos em formação, calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal

n = número de horas semanais do período normal de trabalho

2 - Quando o formando não se encontre vinculado de maneira continuada a uma empresa receberá directamente a compensação a que se refere o número anterior.

## Artigo 10.º

**Outros custos**

1 - Poderão ainda ser pagos, aos formandos, os custos das viagens realizadas em transporte público colectivo, para a participação nas acções de formação, de acordo com o montante/quilómetro fixado para a Função Pública.

2 - Poderá, igualmente, ser pago, aos formandos desempregados, um subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública, quando a formação diária tiver duração igual ou superior a três horas.

## Artigo 11.º

**Assiduidade e aproveitamento**

A atribuição de subsídio de formação ou outra forma de compensação prevista neste diploma aos formandos está dependente da assiduidade e aproveitamento ao longo das acções de formação, aferidas nos termos dos Regulamentos Internos aplicáveis aos cursos realizados pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 29 de Julho de 1998.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,  
*Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	6000\$00
I e II séries .....	10500\$00
III ou IV séries .....	4000\$00
Preço por página .....	20\$00
Preço por linha .....	140\$00
Preço total das quatro séries .....	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 1000\$00 (IVA incluído)**

---